



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

PETIÇÃO CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5256479-94.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

RELATOR: DESEMBARGADOR LUCIANO ANDRE LOSEKANN

REQUERENTE: 1ª CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL

RELATÓRIO

Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, incidentalmente, pela Colenda 1ª Câmara Especial Criminal, no âmbito da Correição Parcial nº 50152590320248217000, nos seguintes termos:

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUNTADA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS, CONSULTA DE INDIVÍDUO, HISTÓRICO CRIMINAL E SENTENÇAS E ACÓRDÃOS RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS AOS QUAIS RESPONDE OU RESPONDEU O ACUSADO. A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SE REFEREM A FATOS DIVERSOS DAQUELES A SEREM DEBATIDO EM PLENÁRIO, NOTADAMENTE AS INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS, O QUAL É INACESSÍVEL À DEFESA TÉCNICA, IMPLICA OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PLENITUDE DE DEFESA NO JÚRI E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POR QUEBRA NA PARIDADE DE ARMAS, ALÉM DE VIOLAR O DIREITO À PRIVACIDADE. OS DADOS CONSTANTES NO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS TÊM POR ESCOPO DAR APOIO AOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E NÃO A FINALIDADE DE INFLUENCIAR NEGATIVA E FALCIOSAMENTE OS JURADOS. ART. 478 DO CPP QUE DEVE SER INTERPRETADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TODAVIA, A ANÁLISE DE SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DEVE SER LEVADA A EFEITO PELO ÓRGÃO ESPECIAL, ANTE A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 948 E 949 DO CPC, APLICÁVEIS À ESPÉCIE POR FORÇA DO ART. 3º CPP, DO ART. 253 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

A matéria foi remetida a este Órgão Especial, na forma do artigo 253 do Regimento Interno, observados o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, autuado sob o nº 52564799420248217000.

Em parecer, a d. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos manifestou-se pelo desprovimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade (evento 16, PARECER1).

Foi dada vista à Defensoria Pública, a qual se manifestou pela extinção do incidente, ante a perda do seu objeto (evento 23, PET1).

Foi dada vista à Advocacia-Geral da União, que se manifestou pela rejeição do incidente de arguição de inconstitucionalidade (evento 24, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que se está a tratar de controle difuso de constitucionalidade.

Diferente do controle concentrado, que é realizado de forma abstrata, o controle difuso ocorre no âmbito de um caso concreto, ou seja, quando o Tribunal, ao analisar uma situação específica, verifica se determinada norma infraconstitucional está em conformidade, ou não, com a Constituição.

Esse tipo de controle é exercido por qualquer juiz ou Tribunal, incluindo os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em processos judiciais que envolvam a aplicação de leis que possam ser consideradas inconstitucionais.

Nesse caso, questiona-se a compatibilidade de modo indireto, em face de uma situação particular, por meio de um incidente processual, o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes¹, o "*controle difuso de constitucionalidade é exercido de maneira incidental, isto é, a questão da constitucionalidade é suscitada pelas partes como fundamento de defesa ou argumentação, e não como objeto principal da ação*".

Já o controle concentrado se limita ao Supremo Tribunal Federal quando a norma paradigma é a Constituição Federal e aos Tribunais de Justiça Estaduais, quando a norma paradigma é a Constituição Estadual ou, em alguns casos, a Constituição Federal, desde que a norma questionada seja de natureza estadual.

No controle concentrado verifica-se a constitucionalidade do texto legal em si, isto é, da norma em abstrato. A análise, portanto, independe de aplicação a um caso concreto, possuindo ampla repercussão – *erga omnes*.

Já o controle difuso é exercido caso a caso. Ao invés de uma análise abstrata da norma, como ocorre no controle concentrado, o controle difuso ocorre quando, no julgamento de um **caso concreto**, o Tribunal verifica que a norma infraconstitucional viola a Constituição e, portanto, não deve ser aplicada naquela dada e específica situação ou relação jurídica.

Uma das principais características do controle difuso é que ele pode ser realizado por qualquer Tribunal que se depare com a necessidade de examinar a constitucionalidade de uma norma no contexto de um processo. Ou seja, por não envolver



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

repercussão nacional, o controle difuso pode ser feito por qualquer Tribunal Estadual, desde que em jogo a aplicação da norma questionada, ante a sua (in)compatibilidade com a Constituição.

Caso o Tribunal de Justiça declare a inconstitucionalidade de uma norma, essa decisão terá efeitos limitados às partes daquele processo específico – *inter partes*, sem efeitos gerais ou vinculantes sobre outros órgãos judiciais ou administrativos, como ocorre no controle concentrado.

Assim, o controle difuso de constitucionalidade nada mais é do que uma ferramenta para a manutenção da supremacia do texto constitucional, no qual o Judiciário, de forma descentralizada, exerça a função de guarda da Constituição nos casos concretos que lhe são submetidos.

Sobre o tema, a lição do doutrinador estadunidense Laurence Tribe²:

*"The power of judicial review involves not only the right but the duty to strike down laws conflicting with the Constitution, thus affirming the judiciary's role as an interpreter of the fundamental law."*³

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto, permitindo-me fazer breve retrospectiva dos atos e fatos do processo.

Na ação penal nº 5089721-78.2021.8.21.0001, ROGER ANTÔNIO BENITTES, YASSER FERREIRA DE OLIVEIRA E WANDREY WILLYAM SALGUEIRO DA ROCHA foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e no art. 148, § 2º, ambos do Código Penal, bem como do delito do art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei 9.455/97 (evento 1, INIC1).

Foi determinada a cisão do feito, em 28/07/2021, tendo ROGER ANTÔNIO BENITTES respondido à ação penal nº 5089721-78.2021.8.21.0001 e YASSER FERREIRA DE OLIVEIRA e WANDREY WILLYAM SALGUEIRO DA ROCHA, à ação penal n. 5002276- 22. 2021.8.21.0001 (evento 102, DESPADEC1).

Em 22/01/2024, na ação penal nº 5089721-78.2021.8.21.0001, relativa a ROGER ANTÔNIO BENITTES, ora corrigente, o juízo indeferiu a juntada, pelo Ministério Público, dos antecedentes infracionais e dos documentos referentes a outros processos, determinando o seu desentranhamento (evento 303, DESPADEC1).

Foi interposta correção parcial pelo Ministério Público, em 25/01/2024, na qual postulou a manutenção nos autos dos documentos por ele juntados, ainda em sede de liminar (evento 1, INIC1).

O pedido de liminar foi indeferido em 26/01/2024 (evento 5, DESPADEC1)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Em 22/02/2024, foi julgada improcedente a correição parcial (evento 19, ACOR2), decisão contra a qual o *parquet* opôs embargos de declaração, em 29/02/2024, que, por sua vez, em 22/03/2024, foram desacolhidos (evento 30, ACOR2).

O Ministério Público, então, em 22/04/2024, interpôs recurso especial, que foi admitido em 04/06/2024 (evento 42, DECRESP1).

Concomitantemente, o órgão ministerial ingressou com reclamação perante o STF (evento 52, ANEXO2).

Em decisão proferida em 01/07/2024, o STF julgou procedente a reclamação, ao efeito de cassar o acórdão reclamado, para que outro fosse proferido em seu lugar, em obediência à Súmula Vinculante 10 – cláusula de reserva de plenário (evento 52, ANEXO3).

Em 26/08/2024, a Colenda 1ª Câmara Especial Criminal proferiu novo acórdão, da qual fui Relator, desta vez suscitando incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 478 do CPP ao Órgão Especial (evento 69, ACOR2).

O incidente foi instaurado em 09/09/2024, processo nº 52564799420248217000.

De se destacar que, em momento algum, durante o tramitar da correição parcial e demais recursos e medidas interpostos, houve a agregação de efeito suspensivo ao processo de origem.

Em razão disso, durante o trâmite da correição parcial e seus consectários recursais, a magistrada de origem determinou a reunião dos processos principal e cindido, para que fossem julgados em conjunto (evento 398, DESPADEC1).

A sessão plenária foi designada para o dia 05/08/2024 (evento 472, DESPADEC1), durante a qual o réu corrigente foi absolvido de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia (evento 554, ATAJURI1 e evento 556, SENT1).

O Ministério Público foi intimado da sentença em 27/09/2024 (evento 571) e não apresentou recurso.

Como se vê, o réu (corrigente) foi absolvido, sem que contra tal decisão houvesse insurgência por parte do Ministério Público, ou seja, não há qualquer possibilidade de novo julgamento que possa manter o interesse do *Parquet* no julgamento da correição parcial, que visava a manutenção nos autos da ação penal de documentos sobre a vida progressa do réu Roger Antônio Benittes, a fim de instruir a sessão plenária.

E, nesses termos, com a absolvição do réu e diante da ausência de recurso pelo órgão ministerial, o qual demonstrou, com a sua inércia, o desinteresse no julgamento da correição parcial, operou-se a perda do objeto do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, ficando prejudicada a sua análise.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Destaco, por fim, que não há falar em descumprimento da decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação intentada pelo Ministério Público, na medida em que a perda do objeto foi superveniente e, em se tratando de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal se restringe ao caso concreto, como já dito alhures.

Pelo exposto, voto por **julgar prejudicado o incidente de arguição de inconstitucionalidade, em razão da perda do seu objeto, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.**

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ANDRE LOSEKANN, Desembargador Relator**, em 17/12/2024, às 15:16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007044210v19** e o código CRC **5895e0ff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANO ANDRE LOSEKANN

Data e Hora: 17/12/2024, às 15:16:38

-
1. MENDES, Gilmar. Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 302 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-controle-difuso-de-constitucionalidade-no-brasil-fundamentos-desafios-e-perspectivas/2435176504> - acesso em 21/11/2024
 2. TRIBE, Laurence. American Constitutional Law. New Jersey: Princeton University Press, 2000, p. 57 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-controle-difuso-de-constitucionalidade-no-brasil-fundamentos-desafios-e-perspectivas/2435176504> - acesso em 21/11/2024
 3. Tradução livre: "O poder de revisão judicial envolve não apenas o direito, mas também o dever de derrubar leis que entrem em conflito com a Constituição, afirmando assim o papel do judiciário como intérprete da lei fundamental."

5256479-94.2024.8.21.7000

20007044210.V19